



Proposição: PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)
Número: 000387/2025
Processo: 11031-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Disciplina a Audiência Pública em que o Poder Executivo demonstrará a adequação às Metas Fiscais, prevista no §4º, do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão Especial de Veto

RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador, que subscreve, a respeito do Veto Total oposto pela Exma. Sra. Prefeita Municipal ao Projeto de Lei nº 000387/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes, que "Disciplina a Audiência Pública em que o Poder Executivo demonstrará a adequação às Metas Fiscais, prevista no §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

Em suas razões de veto, o Poder Executivo sustenta, em síntese, que a proposição padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material, por suposta invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, afronta ao princípio da separação dos Poderes, violação ao devido processo legal, além de alegada incompatibilidade operacional com os procedimentos de consolidação dos dados fiscais e risco de descumprimento dos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Argumenta ainda que a imposição de multa ao titular da Secretaria de Fazenda configuraria indevida interferência no regime jurídico dos agentes públicos municipais, bem como que a exigência de encaminhamento prévio dos dados à Câmara Municipal e a limitação do conteúdo da audiência pública seriam incompatíveis com o interesse público e com a dinâmica da gestão fiscal.

É o resumo do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida das razões de veto, verifica-se que os fundamentos apresentados pelo Poder Executivo não se mostram suficientes para justificar a rejeição integral da proposição aprovada pelo Poder Legislativo.

Inicialmente, observa-se que o núcleo central do Projeto de Lei nº 000387/2025 consiste no fortalecimento dos mecanismos de transparência fiscal e no aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória atribuída constitucionalmente à Câmara Municipal, em consonância com os arts. 30, inciso I, e 31 da Constituição Federal, bem como com os princípios da publicidade, transparência e controle da administração pública.

O próprio veto reconhece que a finalidade da proposição é ampliar a transparência pública e disciplinar procedimento relacionado à audiência prevista no §4º do art. 9º da Lei Complementar nº



101/2000.

Nesse contexto, merece destaque que o art. 1º da proposição apenas reproduz obrigação já existente na Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo, quanto a ele, qualquer apontamento concreto de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Quanto ao art. 2º, o Executivo sustenta que a exigência de encaminhamento prévio dos dados com antecedência mínima de dez dias configuraria indevida ingerência na organização administrativa.

Todavia, a exigência estabelecida pela proposição não interfere na elaboração dos relatórios fiscais, não altera a estrutura administrativa do Município, não cria cargos, funções ou órgãos, tampouco modifica procedimentos internos de gestão. O dispositivo apenas assegura que os dados que já serão obrigatoriamente apresentados em audiência pública sejam disponibilizados previamente ao órgão responsável pelo exercício do controle externo.

Não se trata, portanto, de norma voltada à organização administrativa interna do Poder Executivo, mas de mecanismo destinado a conferir efetividade à função fiscalizatória constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo.

Com efeito, a audiência pública prevista no §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal não possui natureza meramente protocolar. Sua finalidade é possibilitar a efetiva demonstração, avaliação e fiscalização do cumprimento das metas fiscais.

A disponibilização dos documentos apenas poucas horas antes da audiência, situação relatada na justificativa da proposição, compromete significativamente o exercício dessa competência fiscalizatória.

Também não prospera a alegação de impossibilidade operacional apresentada pelo Executivo. Embora o veto mencione dificuldades relacionadas à consolidação dos dados fiscais, não foi localizado qualquer estudo técnico, cronograma oficial, manifestação do Tribunal de Contas ou documento comprobatório que demonstre a efetiva inviabilidade do cumprimento do prazo previsto no projeto.

No tocante ao art. 3º, as razões de veto sustentam que a vedação à utilização político-partidária da audiência pública seria excessivamente subjetiva e restritiva.

Entretanto, tal dispositivo encontra respaldo direto nos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A audiência pública prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal possui finalidade específica: demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do Município. A previsão legal destinada a evitar desvio dessa finalidade institucional não constitui afronta ao interesse público, mas instrumento de proteção à própria finalidade do ato administrativo.

Ademais, o conceito de promoção político-partidária não é estranho ao ordenamento jurídico, encontrando fundamento em diversas normas constitucionais e infraconstitucionais que vedam a utilização da estrutura administrativa para promoção pessoal ou política de agentes públicos.

Por outro lado, é certo que os fundamentos apresentados pelo Executivo em relação ao



art. 4º e ao seu parágrafo único merecem atenção.

A criação de multa pessoal aplicável ao titular da Secretaria de Fazenda efetivamente suscita discussão acerca da iniciativa legislativa e da observância das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, ainda que se admita a existência de controvérsia jurídica quanto a esses dispositivos específicos, tal circunstância não se mostra suficiente para justificar o veto integral da proposição.

O ordenamento jurídico prestigia a preservação dos atos legislativos sempre que possível, especialmente quando os eventuais questionamentos recaem apenas sobre dispositivos isolados e destacáveis do texto normativo.

Assim, a eventual controvérsia relacionada ao art. 4º não possui aptidão para contaminar o conteúdo essencial do projeto, voltado à ampliação da transparência fiscal e ao fortalecimento da atividade fiscalizatória da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, verifica-se que as razões apresentadas pelo Poder Executivo não demonstram a existência de vício capaz de justificar a rejeição integral do Projeto de Lei nº 000387/2025.

Ao contrário, a proposição revela-se alinhada aos princípios constitucionais da publicidade, transparência, controle externo e fiscalização da gestão fiscal, constituindo importante instrumento de fortalecimento das prerrogativas institucionais do Poder Legislativo Municipal.

Embora possam existir questionamentos jurídicos pontuais quanto a determinados dispositivos da proposição, tais circunstâncias não são suficientes para afastar a validade do núcleo central do projeto nem para sustentar a manutenção do veto total.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria para o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e controle das contas públicas municipais, manifesto-me pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 000387/2025**, liberando os presentes autos para prosseguimento de sua tramitação regimental e deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 3 de junho de 2026.

Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV

